

# A HIPOTECA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA ANTE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## INTRODUÇÃO

Atualmente, com fundamento nos princípios da efetividade processual, tem-se defendido o "direito fundamental à tutela executiva", consubstanciado em um sistema completo, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

No Poder Judiciário Trabalhista é de conhecimento geral o grande volume de processos com o trâmite suspenso na fase executiva, em razão da inexistência de bens do executado para a realização do crédito.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a taxa de congestionamento nos tribunais consiste no percentual de processos não baixados em relação ao total em tramitação no período "[...] essa taxa sofre grande influência dos processos da fase de execução, pois, enquanto a taxa de congestionamento do primeiro grau na fase de conhecimento é de 34,8%, na fase de execução esse percentual atinge 67,9%"<sup>2</sup>.

Essas informações demonstram a necessidade da criação de mecanismo legal que propicie a satisfação do crédito trabalhista, tendo-se em vista o princípio de que a execução deve processar-se do modo menos gravoso para o executado e do modo mais seguro para o exequente, acrescentando-se que o objeto da execução é de alto interesse social, pois visa à satisfação de crédito que possui natureza alimentar

Nesse sentido, pretendemos discorrer sobre a aplicabilidade da hipoteca judiciária no âmbito do Processo do Trabalho ante a redação do NCP. C.

1. A hipoteca é instituto de direito material, tratado nos arts. 1.473 a 1.505, do Código Civil. Deve ser considerada conforme o disposto na Lei de Registros Públicos, Lei federal n.º 6.015/1973, que é a norma que lhe confere instrumentalidade. A hipoteca é o gênero, sendo espécies a: (i) convencional; (ii) legal e (iii) judicial – determinada em sentença, é instituto do Direito Processual Civil, regulado no art. 466 do CPC, e visa à exequibilidade das sentenças judiciais, observado o rol taxativo do art. 1.473 do Código Civil de 2002.

2. Os acórdãos proferidos pela Turmas do TST neste ano são uníssimos quanto à incidência da hipoteca judiciária ao Processo do Trabalho.

Na doutrina, por sua vez, há defensores que elencam "as sete virtudes capitais da hipoteca judiciária"<sup>3</sup>, enumeradas sob a óptica do CPC em vigor, sendo o instituto acolhido pela maioria.

O Novo Código de Processo Civil, de outro vértice, traz maior clareza e facilita a operacionalização do instituto, ao dispor que: (i) a sentença condenatória ao pagamento em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, não fazer ou dar coisa em pecúnia, valerão como título constitutivo de hipoteca; (ii) basta a sentença ser apresentada no cartório de registro de imóveis ou afm, onde estiver registrado o bem a ser gravado (vide rol do art. 1.473, do CCB), independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência; (iii) a hipoteca não impede o cumprimento provisório da sentença nem é obstada pela pendência de arresto sobre bem do devedor; (iv) não impede a hipoteca o recurso com efeito suspensivo; (v) a hipoteca atribui ao credor hipotecário o direito de preferência quanto ao pagamento em relação aos outros credores, desde que observada a prioridade no registro da hipoteca; (vi) em caso de reforma ou invalidação da decisão que impôs o pagamento, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra tiver sofrido em razão da constituição da garantia.

Em que pese haja a disposição legal expressa de responsabilidade do credor em caso de reforma da decisão, independentemente de culpa, pelos danos que a hipoteca causar ao devedor, cumpre-nos frisar que no âmbito da Justiça do Trabalho há pedidos que o profissional é sabedor da quase impossibilidade de reforma, como são as verbas rescisórias não pagas, por exemplo.

Também, devemos lembrar que a conformação da sentença trabalhista é composta, via de regra, por vários pedidos, sendo que o deferimento de um já basta para que a decisão produza a hipoteca judiciária.

Pois bem. Não nos parece crível, sob o viés dos princípios que informam o Direito e Processo do Trabalho, que o autor seja penalizado em razão de buscar a garantia da efetividade da execução de crédito alimentar e decorrente de expressa disposição legal. Aqui, por certo, haveremos de ter discussões, mas sobre as quais não podemos nos furtar em razão tão somente da responsabilidade que o sistema processual impõe.



FOTO: Arquivo Pessoal

Advogada **Ana Maria Maximiliano**, OAB/PR 21763.  
Pós-graduada em Direito Administrativo Direito e Processo do Trabalho; Direito Constitucional; Graduada pela PUC/PR; Membro da Comissão de Direito do Trabalho OAB/PR-2013/2015.  
Conselheira da Câmara de Trabalho e Previdência da Associação Comercial do Paraná.  
Procuradora do Município de Curitiba.

No Processo do Trabalho a hipoteca judiciária cumpre suas finalidades, em especial a social, na medida em que previne a fraude, em razão do direito de preferência, garantindo a efetividade da execução.

Considerando-se, então, o fim objetivado no processo trabalhista, a hipoteca judiciária, muito embora não represente uma solução absoluta para o cumprimento das decisões judiciais em benefício do titular do direito, representa um importante instituto processual para minimizar a frustração das execuções, em especial no caso da Justiça do Trabalho, em que os créditos resultantes das suas ações detêm natureza alimentar e nítido caráter social.